



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020718-64.2022.5.04.0663

Relator: ARY FARIA MARIMON FILHO

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/08/2023

**Valor da causa:** R\$ 3.094.800,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** GERMANO ZANFIR MATE

ADVOGADO: VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANIELE REGINA TERRIBILE

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO: MARCELO BAMBINI MANZATO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO  
**ATOrd 0020718-64.2022.5.04.0663**  
RECLAMANTE: GZM  
RECLAMADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Germano Zanfir Mate**, menor de idade representado pela sua genitora, ajuíza ação indenizatória contra **Associacao Hospitalar Beneficente Sao Vicente de Paulo** em 29 de agosto de 2022. Formula os pedidos elencados na petição inicial, dando para a causa o valor de R\$ 3.094.800,00. A reclamada contesta, requerendo a improcedência dos pedidos. As partes juntam documentos. O reclamante não comparece à audiência de instrução e é declarada sua confissão ficta quanto à matéria de fato. Sem outras provas para produzir, é encerrada a instrução. Razões finais remissivas pela reclamada. A conciliação é prejudicada. É o relatório.

**Isto posto,**

**Da prescrição.**

O reclamante é menor de dezoito anos e postula por direito próprio, não correndo nenhum prazo prescricional contra ele, nos termos do art. 440 da CLT e o inciso I do art. 198 do Código Civil.

Rejeito a prejudicial.

**Do acidente do trabalho e da responsabilidade civil.**

O reclamante informa que é filho de Clodoaldo Mate, empregado da reclamada que faleceu de complicações por Covid-19 no dia 18 de julho de 2020.

Afirma que o *de cujus* era eletricitista no ambiente hospitalar e que na véspera do falecimento ele cumpria com suas atividades laborais na UTI, onde estavam internados os pacientes portadores de Covid-19, justamente na época em que ocorria pontualmente o ápice no número de casos de contaminação, que se refletiu em especial superlotação do local e que sua exposição ao patógeno neste ambiente durante o expediente laboral foi o vetor de contaminação que depois resultou no falecimento do trabalhador.

Acrescenta que as mesmas condições propícias à contaminação estavam presentes em toda a rotina laboral, pois o *de cujus* transitava por toda a casa de saúde, adentrando inclusive em locais destinados aos pacientes em isolamento.

Atribui, assim, ao trabalho prestado à reclamada a causa da doença, e à reclamada atribui a responsabilidade objetiva, segundo a teoria do risco criado, ou, subsidiariamente, a responsabilidade subjetiva pela sua omissão na obrigação de fornecer máscaras faciais para proteger o trabalhador do agente patogênico.

Nessas bases, requer o reconhecimento do nexo causal entre a doença e o trabalho prestado à reclamada e a responsabilidade civil desta para efeitos indenizatórios.

Na contestação, a reclamada nega o nexo causal entre o trabalho exercido pelo *de cujus* e a doença de Covid-19 trazida à baila na petição inicial, salientando que ele, como eletricitista, não desenvolvia atividades laborais junto aos pacientes do estabelecimento de saúde.

Sustenta que propicia aos trabalhadores condições adequadas para a prestação dos serviços, cumprindo com suas obrigações legais, no que diz respeito a planos de controle de saúde ocupacional, treinamentos, acesso a serviços médicos, mantém serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho – SESMET, implementa e segue PCMSO e PPRA.

Acrescenta, ainda, que a contaminação da população em geral por Covid-19 foi generalizada, na esteira da Pandemia decretada pelos poderes públicos e que, portanto, foi uma constante na vida do *de cujus* sem prevalência no ambiente laboral.

O reclamante não está com a razão.

O atestado de óbito do seu pai traz a contaminação pelo coronavírus na causa da infecção respiratória que levou o trabalhador a óbito.

Dito isso, são fatos notórios os de que a COVID-19 assolou o país e o mundo, levando a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, a declarar o estado de pandemia por contaminação da humanidade pelo vírus Sars-Cov-2. A isso se seguiram a decretação do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de março de 2020, e no Brasil, em 20 de março de 2020.

Nesse contexto, diversas medidas foram determinadas administrativamente para a prevenção da contaminação pelo vírus Sars-Cov-2, inclusive na seara trabalhista, passando pela paralisação temporária de atividades empresárias e a imposição de medidas especiais de funcionamento às atividades essenciais, sendo que o Ministério Público do Trabalho tem atuado elogiosa e proativamente na fiscalização e imposição do cumprimento de tais medidas.

Dentre as atividades essenciais, as da reclamada, por se tratar de estabelecimento de saúde, foram autorizadas a funcionar, razão pela qual os seus empregados submeteram-se à rotina laboral, sem a possibilidade de se preservar no retiro de seus lares, como foi dado a outros segmentos da sociedade.

Para minimizar os riscos a estes trabalhadores, foram ordenadas diversas medidas de segurança pelos Ministérios da Saúde, Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com especial atenção aos estabelecimentos de saúde.

Descrito o cenário geral da atividade econômica da reclamada e do trabalho prestado pelo reclamante, é necessário agora investigar se este pode ou não ter relação com a sua incontroversa contaminação por COVID-19 e, em caso de resposta positiva, se há possibilidade de se atribuir àquela algum dever de indenizar.

Primeiramente, necessário informar que o exame do problema não será feito à luz da Medida Provisória nº 927/20, posto que, além de o plenário do STF ter suspenso cautelarmente a sua eficácia, tal norma acabou posteriormente não sendo convertida em lei. Ou seja, a moldura jurídica subjacente para o estabelecimento ou não de eventual nexos causal entre a COVID-19 e o trabalho prestado na reclamada posiciona-se ordinariamente nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91.

Dito isso, não há como primariamente não enquadrar juridicamente a pandemia de COVID-19, ainda que por analogia, na hipótese de doença endêmica prevista no art. 20, §1º, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, mormente porque assim já vem sinalizando a própria Organização Mundial da Saúde, como se pode ver em <https://bit.ly/3qmQs2d>.

Todavia, esse enquadramento jurídico inicial não resolve de todo a questão, pois, em que pese a doença endêmica seja, a princípio, excluída do rol das doenças do trabalho, tal como igualmente sugere a Nota Técnica SEI nº 56376/2020 /ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a parte final da alínea “d” do §1º do art. 20, combinada com o inciso III do art. 21, ambos da Lei nº 8.213/91, pode, presumida e excepcionalmente, qualificar a COVID-19 como tal, se comprovada a contaminação da reclamante no exercício das atividades laborais, vale dizer, a contaminação em decorrência de exposição ou contato direto com o agente patológico pela própria natureza do trabalho.

E, como a ciência atual não possibilita a precisa identificação de quando e onde ocorre o contágio, o reconhecimento ou não da configuração da infecção COVID-19 como moléstia ocupacional fundar-se-á, inexoravelmente, em presunções e probabilidades inferidas das circunstâncias do caso concreto.

Nesse passo, o nexos causal presumido da COVID-19 ocorre, por exemplo, no trabalho dos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem em hospitais e casas de saúde assemelhadas, cuja natureza os faz ficarem expostos aos agentes patogênicos, gerando a responsabilidade civil pelo risco criado.

Ou seja, está-se falando aqui de profissionais envolvidos no contato pessoal e direto com os pacientes portadores do patógeno na execução da atividade laboral, residindo neste contato direto a exposição ao risco.

No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região, conforme ementa que colaciono:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. Considerando-se que a reclamante laborava em ambiente hospitalar, desempenhando atividades diretamente relacionadas ao cuidado com pacientes, o labor era exercido em atividade de risco, fazendo com que se presuma que o contágio ocorreu no ambiente de trabalho, invertendo-se o ônus da prova, cabendo, assim, ao reclamado comprovar que tomou todas as medidas necessárias a evitar o contágio, e que este ocorreu fora do ambiente de trabalho. Hipótese em que o reclamado não comprovou fornecer todos os equipamentos necessários a evitar o contágio desde o início da pandemia, não comprovando que o contágio ocorreu fora do ambiente de trabalho. Recurso da reclamante parcialmente provido.  
(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020645-32.2021.5.04.0662 ROT, em 12/05/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

Contudo, esta não era a condição laboral vivenciada pelo *de cujus* no seu expediente diário, uma vez que ele era eletricitista, exercendo, portanto, seu mister laboral nas instalações elétricas do estabelecimento, sem exigência de

nenhum contato pessoal com pacientes, tanto menos os portadores de Covid-19 que eram mentidos em isolamento.

Nesse diapasão, quanto ao isolamento destes pacientes, uma vez que a proliferação dos casos letais de Covid-19 teve início em outros países e levou alguns meses para a doença assolar a população brasileira, quando os caos eclodiram aqui já foram tomadas as primeiras providências para orientar os procedimentos hospitalares, dentre as quais a determinação para isolamento dos pacientes com o respectivo diagnóstico, fatos, estes, públicos e notórios e evidenciados em normas e diretrizes governamentais, dentre as quais vale citar o Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 (<http://bit.ly/436WSWx>), e as Orientações para Manejo de Pacientes com Covid-19 (<https://bit.ly/3py0q6u>).

Ou seja, o *de cujus* não mantinha contato com pacientes portadores do vírus Sars-Cov-2, causador da Covid-19, tampouco lhe era dado livre acesso ao ambiente potencialmente contaminado, já que o ingresso nestes setores era restrito e controlado, inclusive para proteger os pacientes, já que é consabido que uma das consequências da Covid-19 é a baixa imunológica e consequente suscetibilidade a comorbidades, estas que representam um fator de agravamento das consequências da doença e dos índices de mortalidade.

Ainda, é consabido que, ao contrário do que alega o reclamante, o *de cujus*, como electricista, não fazia manutenção de equipamento hospitalar, estes que demandam mão de obra tecnicamente muito mais qualificada, ficando ele apenas com o básico das instalações elétricas prediais.

Portanto, não vejo como estender ao *de cujus* a mesma situação de risco acentuado vivenciada pelos profissionais da saúde, motivo pelo qual a reclamada não responde objetivamente pela contaminação dele por Covid-19.

Partindo agora para a pretensão sucessiva da petição inicial, que também aposta na conduta omissiva da reclamada para lhe imputar responsabilidade, o que tenho a dizer é que os fatos públicos e notórios apontam no sentido contrário, pois é consabido que, no contexto das medidas administrativas e das especiais condições das casa de saúde acima mencionadas, o caso da reclamada vai além das medidas de proteção ao trabalhador, adentrando em uma seara ainda mais especializada das proteções sanitárias aos próprios pacientes e a todos os profissionais e quaisquer outras pessoas que transitassem em suas dependências. Com efeito, é consabida a exigência do uso de máscaras faciais para o mero ingresso de qualquer pessoa na reclamada, mesmo que com ela não mantivesse nenhum vínculo jurídico.

Nesse panorama de proteção à saúde pública, a reclamada adotou todas as medidas que lhe cabiam para proteger a saúde dos trabalhadores e evitar a propagação do vírus em suas dependências, não incorrendo em culpa *in omitendo* ou *in vigilando*.

Nesse sentido, vale citar aqui o artigo de autoria do Juiz do Trabalho Evandro Luis Urnau, publicado na 11ª Edição da Revista da Escola Nacional da Magistratura, 2022 (<https://bit.ly/3O2ZHnl>), que traz uma análise muito real da situação pandêmica, que por si mesma é uma condição generalizada, nos seguintes trechos abaixo transcritos:

“No caso da Covid-19, a endemia é global, isto é, não existe nenhum local que não seja considerada área de endemia. Qualquer ser humano, em qualquer lugar, desde que tenha algum outro ser humano próximo, pode contrair o coronavírus e desenvolver a Covid-19.

A jurisprudência possui exemplos envolvendo a malária na Amazônia. Ela é doença endêmica daquela região e todos as pessoas de lá estão sujeitas à contaminação. Se a pessoa foi contratada lá para prestar trabalho lá, poderá se contaminar.

(...)

Tratando-se de uma doença que coloca qualquer ser humano em risco de contaminação independentemente da região em que se está, sobram poucas as hipóteses para se conjecturar a possibilidade de a Covid-19 ser caracterizada acidente de trabalho mesmo sendo uma doença endêmica.

A hipótese que primeiramente vem à mente, é claro, é a dos profissionais de saúde. Deveras, a maior parte das pessoas que se contamina, pelo menos aqueles que ficam em estado mais grave, procuram os hospitais e postos de saúde em busca de ajuda.

Não sabemos se o nosso vizinho de porta está ou não contaminado pelo coronavírus. Por outro lado, durante a pandemia todos sabem que o paciente em tratamento por Covid-19 está apto a transmitir a doença.

Seriam os profissionais de saúde, pelo menos aqueles chamados de ‘linha de frente’ ou que trabalham nos hospitais e postos que atendem Covid-19, os beneficiários da exceção do final da alínea ‘d’, do § 1º, do artigo 20, da Lei n. 8.213/1991? A Covid-19 é doença do trabalho para esses profissionais?

Novamente um pensamento açodado pode levar a conclusões precipitadas. O referido artigo 20, § 1º, alínea ‘d’, da Lei n. 8.213/1991 diz que a doença endêmica poderá ser considerada como sendo do trabalho quando for provado que o adoecimento é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Mesmo que pareça meio ilógico pensar que alguém que trabalha no hospital possa não ter contraído alguma doença no seu ambiente laboral, é preciso superar o sentimentalismo que envolve a Covid-19 e pensar mais amplamente.

A lei estabelece que a doença endêmica só pode ser considerada como sendo do trabalho se houver comprovação de que o adoecimento decorreu do trabalho. E aí está o ponto que conflita com a lógica. Não há como provar que o adoecimento por Covid-19 aconteceu no hospital, no

posto de saúde, na rua, no supermercado, na farmácia ou até mesmo em casa. Não temos como saber.

Posso imaginar a hipótese de um pesquisador de laboratório, testado imediatamente antes de começar o trabalho, que por acidente ingressa desprotegido no local de inoculação do coronavírus e testa positivo já no mesmo dia, ao final do seu expediente.

Também posso imaginar a hipótese de algum trabalhador de saúde, como um médico, que é deslocado para uma plataforma de petróleo, onde permanece por 21 dias ininterruptamente e que, embora sem doença no início do seu turno, testa positivo depois do vigésimo dia de prestação de trabalho, antes de sair da plataforma.

Em ambos os exemplos acima é possível ter segurança sobre como e onde o trabalhador foi contaminado e que isso ocorreu pela circunstância do trabalho. No segundo caso, do médico na plataforma de petróleo, poderia ainda ser perquirido se a contaminação foi por vinculação direta ao trabalho ou se foi, por exemplo, durante as horas de lazer com outros empregados.

De qualquer forma, a lei não cria uma presunção de que a epidemia pode ser doença do trabalho em determinadas profissões. Também não há nexos epidemiológico ou nexos presumido por risco para epidemias. Ela diz que, quando não houver dúvidas de que o adoecimento aconteceu em razão da circunstância do trabalho (comprovado), aí sim a doença será considerada como do trabalho.

(...)

Ora, se não se sabe onde a pessoa foi contaminada, como identificar o culpado pelo adoecimento? Poderia ser ele, o próprio doente, o culpado? Seria o empregador o culpado?

A resposta mais lógica é: talvez.

As regras sobre saúde e segurança do trabalho e, especialmente, as regras atuais de prevenção à contaminação pelo coronavírus, impõem deveres às pessoas. A falha no cumprimento dos deveres pode ser caracterizada como ato ilícito.

Se o empregador não exigiu dos clientes o uso de máscaras no ambiente ou se o empregado comprovadamente participou de aglomerações, ambos cometeram atos ilícitos, pois descumpriram as regras de prevenção da doença.

Recentemente foi prolatada uma sentença em um caso de um motorista de transporte público com comorbidades que se contaminou duas semanas depois de retornar ao trabalho, após quase um ano afastado das atividades, falecendo em seguida.

É lógica a possibilidade de o motorista ter sido contaminado durante o trabalho. Por outro lado, também é lógica a possibilidade de o empregado falecido ter contraído o vírus em qualquer outro lugar, mesmo em casa no convívio com seus familiares.

Nesse caso concreto (processo 0020167-21.2021.5.04.0663), a empregadora comprovou que havia álcool gel disponível para o motorista e para os passageiros, que não era permitido o ingresso de pessoas sem máscara, que o veículo trafegava com as janelas abertas e todos os empregados, inclusive o falecido, recebiam EPIs.

O empregador, no caso acima, não cometeu nenhum ato ilícito. Cumpriu com todas as obrigações legais e contratuais para tentar evitar o adoecimento. O empregado mesmo assim adoeceu e morreu."

Entendo, portanto, que no caso dos autos o *de cuius* estava tão ou mais propenso à contaminação por Covid-19 fora no ambiente laboral do que no

recinto da reclamada e não tendo vindo aos autos prova da efetiva contaminação no ambiente laboral, mas, pelo contrário, pesando contra ele o senso comum quanto à adoção das efetivas medidas de proteção geral pelos estabelecimentos de saúde, a reclamada não responde pelo falecimento.

Julgo o pedido improcedente.

#### **Da justiça gratuita.**

A declaração de hipossuficiência econômica constitui presunção favorável ao reclamante quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, não comprovando a parte reclamada, por qualquer meio, que a parte reclamante é capaz de suportar as custas do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

Julgo o pedido procedente.

#### **Dos honorários de sucumbência.**

O art. 791-A da CLT impõe a fixação de honorários de sucumbência destinados aos advogados das partes, não compensáveis entre si.

Quanto ao percentual, considerando os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários do advogado da reclamada em 08% (oito por cento) do valor da causa atualizado com juros.

Contudo, considerando o julgamento da ADI nº 5766 do STF, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do art. 791-A, §4º, da CLT, e considerando que ao reclamante foi concedido o benefício da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência em prol dos advogados da reclamada durante os dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, podendo o credor demonstrar, durante este prazo, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou o deferimento do benefício.

Decorrido o prazo de suspensão, extingue-se a obrigação.

Ante o exposto, julgo como **improcedente** a ação movida por **Germano Zanfir Mate** contra **Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo**. Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Custas máximas de R\$ 30.029,96, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.094.800,00, pelo reclamante e dispensadas. Suspenso a exigibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência em prol dos advogado da parte reclamada, devidos pela parte reclamante. Arquive-se após o trânsito em julgado. Intimem-se. Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 10 de julho de 2023.

**MARCELO CAON PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO CAON PEREIRA - Juntado em: 10/07/2023 10:58:21 - 2111397  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23070710551878300000132064673?instancia=1>  
Número do processo: 0020718-64.2022.5.04.0663  
Número do documento: 23070710551878300000132064673